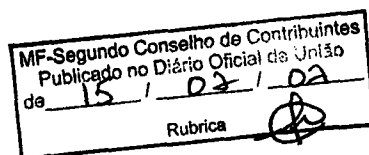




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13004.000076/00-20  
Recurso nº : 127.686  
Acórdão nº : 201-79.217



Recorrente : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS. COMPENSAÇÃO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.**

A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos da contribuinte dar-se-á na forma disposta nas IN SRF nºs 21/97 e 210/2002, caso a decisão judicial não disponha sobre a matéria. Caso contrário, deverá ser cumprida nos seus exatos termos, em respeito à preponderância da decisão judicial sobre a administrativa e à coisa julgada.

**Recurso negado.**

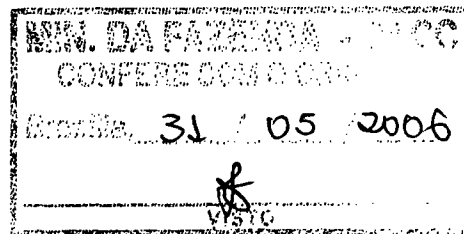
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabíola Cassiano Keramidas, que davam provimento. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Dilson Gerent.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

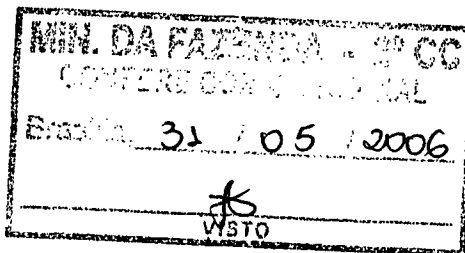
*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13004.000076/00-20  
Recurso nº : 127.686  
Acórdão nº : 201-79.217

Recorrente : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.

## RELATÓRIO

EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 466/479, contra o Acórdão nº 4.046, de 09/07/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 453/462, que indeferiu solicitação referente à restituição de pagamentos realizados de PIS - Receita Operacional, dos períodos de outubro de 1988 a dezembro de 1995, e compensação do crédito assim gerado com débitos do PIS, Cofins e CSLL. O pedido foi fundamentado em processo judicial transitado em julgado que teria considerado inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e determinado a exigência do tributo pela Lei Complementar nº 7/70, sob a forma de PIS/Repique.

A contribuinte obteve o direito à restituição fundamentada no Acórdão do TRF da 4ª Região, fls. 156/162. A DRF de origem, por sua vez, deferiu parcialmente o pedido da contribuinte através do Parecer DRF/POA/Seort nº 309, de 26/05/2003, de fls. 399/402.

A interessada, em 29/03/2004, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 434/443, na qual aduz os argumentos a seguir sintetizados:

1. argumenta que levaria mais de cinco anos para utilizar os créditos de PIS para compensar com débitos de PIS, nos moldes da decisão judicial que lhe concedeu o crédito, sendo, por isso, levado a compensar o crédito com débitos de Cofins e CSLL, conforme autorização concedida pelo art. 12 da IN SRF nº 21/97 e pela IN SRF nº 210/2002; e

2. afirmou, ainda, que, tendo a decisão judicial caráter meramente declaratório, não impediria a compensação com outros tributos, nem a utilização desta prerrogativa ofenderia a coisa julgada, de acordo com a jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes apresentada para lastrear seu raciocínio. Ademais, o direito à compensação é subjetivo, independente de autorização do Fisco ou de decisão judicial, conforme jurisprudência trazida aos autos.

A DRJ em Porto Alegre - RS votou no sentido de "*JULGAR IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e INDEFERIR a compensação da restituição de PIS com outros tributos além do próprio PIS, em respeito a coisa julgada judicial.*" O Acórdão teve a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

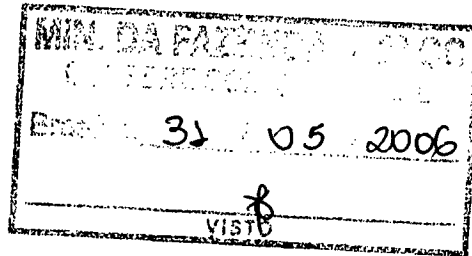
*Período de apuração: 01/10/1988 a 31/12/1995*

*Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - SOMENTE NOS ESTRITOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL - O direito de restituição e de compensação obtida através de sentença judicial transitada em julgado, fazendo coisa julgada, deve ser obedecida nos seus estritos termos, não podendo a autoridade administrativa alterar suas determinações para beneficiar o contribuinte.*

*Solicitação Indeferida".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13004.000076/00-20  
Recurso nº : 127.686  
Acórdão nº : 201-79.217

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 30/08/2004, recurso voluntário, fls. 466/479, aduzindo as seguintes questões:

1. a recorrente reafirma que possui decisão judicial favorável, em face da ilegalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que seu direito à compensação está amparado nas IN SRF nºs 21/97, 73/97 e 210/2002. Também menciona o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91;

2. declara que a decisão recorrida não se coaduna com o princípio da razoabilidade, art. 112 do CTN, e menciona decisões jurisprudenciais para reforçar sua tese; e

3. há decisões, tanto no âmbito do Conselho de Contribuintes quanto do STJ, no sentido de convalidar os procedimentos dos contribuintes que, na condição de credores da Fazenda Nacional, utilizam tais montantes para fins de compensação com créditos vincendos.

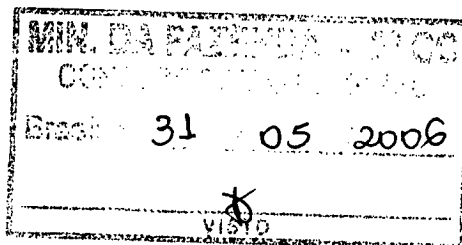
Ao final, requereu provimento ao presente recurso e o reconhecimento do seu direito de compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13004.000076/00-20  
Recurso nº : 127.686  
Acórdão nº : 201-79.217



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente processo cinge-se à possibilidade de a contribuinte efetuar a compensação de créditos oriundos do PIS, concedidos judicialmente em ação transitada em julgado, cuja decisão menciona a possibilidade de compensação somente com valores devidos a título de PIS e serem utilizados na compensação de outras contribuições (Cofias e CSLL).

Entendo não haver reparos a fazer na decisão recorrida, pelos motivos a seguir mencionados.

No Acórdão em questão o juízo se manifesta expressamente quanta a essa questão, pronunciando-se da seguinte forma (fl. 160):

*“Com relação a compensação, esta deverá ser feita nos termos do art. 66, da Lei 8.383/91, compensando-se as parcelas indevidamente pagas a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS.”*

Conforme é cediço, a opção pela via judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, por economia dos recursos públicos, em decorrência da supremacia da decisão judicial. Convalidado esse entendimento, cita-se, não só o ADN Cosit nº 3/96, como também o Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único.

Portanto, o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao conteúdo da decisão judicial transitada em julgado cuja conseqüência é sua imperatividade e imutabilidade da resposta jurisdicional. O inconformismo da contribuinte quanto à decisão judicial demandaria sua impugnação antes do trânsito em julgado ou após, através de uma ação rescisória, se cabível, visto que após este fato ela se torna imutável.

Acerca do tema, assim nos ensina o eminente jurista Luiz Fux em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, 2001, p. 694/695, da qual se extrai o seguinte excerto:

*“A imutabilidade da decisão é fator de equilíbrio social na medida em que os contendores obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo e a sua imperatividade da decisão completa o ciclo necessário de atributos que permitem ao juiz conjurar a controvérsia pela necessária obediência ao que foi decidido.”* (grifei)

A decisão judicial faz lei entre as partes, a ser aplicada ao caso concreto, não cabendo a este Colegiado dar-lhe outro entendimento diferente daquele expresso, sob pena de desobediência à determinação judicial, independente do alegado caráter de ação declaratória.

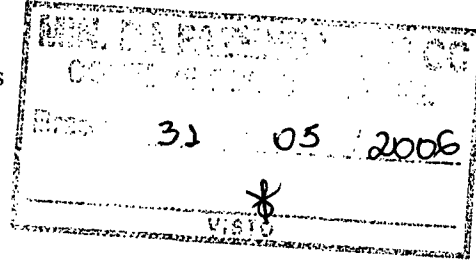
A compensação com fulcro nas IN SRF nºs 21/1997 e 210/2002 somente seria possível caso não integrasse o litígio, não havendo manifestação judicial sobre a questão.

*son* *Cedf*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13004.000076/00-20  
Recurso nº : 127.686  
Acórdão nº : 201-79.217



2º CC-MF  
Fl.

A opção pela via judicial resultou no reconhecimento de direitos da contribuinte, os quais, provavelmente, não teriam sido igualmente admitidos na esfera administrativa. Manter sua conquista e refutar a parte da decisão que não é do seu interesse não há como prosperar, visto que a coisa julgada deve ser integralmente cumprida, sendo vedado a este Colegiado relativizá-la.

No tocante aos julgados trazidos à colação pela interessada, cumpre observar que as decisões produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, não alcançando terceiros.

Portanto, após apreciação da matéria pelo Poder Judiciário e tendo havido o trânsito em julgado, só resta o cumprimento da decisão. A manifestação deste Conselho acerca de coisa julgada em sentido contrário ao que lhe foi dado caracteriza induzimento ao descumprimento de determinação judicial.

Isto posto, **nego provimento ao recurso** voluntário, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA